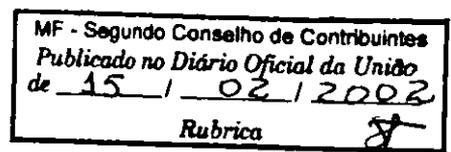




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10845.003360/99-16  
Acórdão : 201-74.516  
Sessão : 18 de abril de 2001  
Recurso : 114.953  
Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PASEP - COMPENSAÇÃO** - Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tais procedimentos foram regulados pela IN SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/97. Dessa forma, os pedidos de compensação devem seguir o disposto nas citadas Instruções Normativas e serão julgados seguindo o rito processual estabelecido pela Portaria SRF nº 4.980/94.

**SEMESTRALIDADE. MUDANÇAS DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 08/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95** - Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS, da Lei Complementar nº 08/70 e do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, em relação ao PASEP. Quanto ao PIS, a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Já em relação ao PASEP, a contribuição será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º mês anterior, nos termos do art. 14 do Decreto nº 71.618, de 26.12.72. Tais regras mantiveram-se incólumes até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês e a do PASEP o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003360/99-16  
Acórdão : 201-74.516

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente

  
Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10845.003360/99-16  
**Acórdão** : 201-74.516  
**Recurso** : 114.953  
**Recorrente** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à Contribuição ao PASEP, por falta de recolhimento, fatos geradores referentes aos meses de 07/95, 01/98, 03/98 e 08/98 a 09/99. O enquadramento legal foi: arts. 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 08/70; Título 5, capítulo 2, seções 1, 2 e 3 do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, 3º, 7º e 8º da MP nº 1.249/95 e suas reedições posteriores.

Em seguida, foi apresentada a impugnação, onde a ora recorrente alega, em síntese, o seguinte: a) entendendo que recolhera valores indevidos a título de PASEP com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, procedeu *moto próprio* à sua compensação com débitos vincendos do mesmo PASEP, a partir da competência novembro/98, lastreada na Lei nº 9.430/96; b) tal compensação gerou suspeita de falta de recolhimento, gerando o bloqueio do Fundo de Participação do Município de Santos; c) foi apresentado, então, todo o material jurídico que inspirou e fundamenta a compensação; d) inosbtante o auto de infração não fazer menção expressa à origem da ação fiscal, de modo que a autuação diz respeito à compensação realizada; e) o art. 14 do Decreto nº 71.618/72 estabeleceu que a Contribuição para o PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º mês imediatamente anterior, sendo tal regra alterada pelo Decreto-Lei nº 2.445/88; f) com a declaração de inconstitucionalidade dos dois decretos-leis, retornaram as regras anteriores, razão pela qual tem direito a compensar os valores recolhidos a maior; g) a compensação foi realizada com amparo no art. 73 da Lei nº 9.430/96; e h) com a apresentação da impugnação, deve ser suspenso o bloqueio das verbas de FPM.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

De tal decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação, deixando de efetuar o depósito de 30%, nos termos da IN SRF nº 93, de 03.08.98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003360/99-16  
Acórdão : 201-74.516

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A tese apresentada pela recorrente, desde a impugnação, é a de que recolheu valores a maior a título de PASEP com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88. Posteriormente, levantou esses valores e passou a compensá-los com as contribuições vincendas a partir de novembro/98, alegando amparo do art. 73 da Lei n° 9.430/96. Essa foi, segundo o recurso, a razão do lançamento.

Necessário, então, definir-se, preliminarmente, qual o cerne do presente litígio: se a glosa da compensação, como afirma o recurso, ou se a falta de recolhimento, como diz o auto de infração.

Diz a recorrente que, lastreada na Lei n° 9.430/96, procedeu, *moto próprio*, à compensação de valores recolhidos a maior com os débitos vincendos a partir de novembro/98 (fls. 91). E que esta é a razão do auto de infração.

Do exame do processo, em especial do auto de infração, constata-se que o período abrangido pelo lançamento corresponde aos meses de 07/95, 01/98, 03/98 e 08/98 a 09/99. Portanto, no auto de infração existem seis meses (07/95, 01/98, 03/98, 08/98, 09/98 e 10/98) anteriores ao mês a partir do qual alega que realizou a compensação.

Por outro lado, é oportuno transcrever o dispositivo legal que a recorrente alega em seu favor para a realização da compensação, qual seja, o art. 73 da Lei n° 9.430/96, bem como o art. 74 da mesma lei, a seguir:

#### “Seção VII

#### Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7° do Decreto-lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003360/99-16  
Acórdão : 201-74.516

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Da transcrição acima resulta evidente que a compensação não pode ser realizada *moto próprio*, como teria feito a recorrente, mas depende de autorização da Secretaria da Receita Federal.

A fim de regular tal matéria, a SRF baixou a Instrução Normativa SRF nº 21, DOU de 11.03.97, posteriormente alterada pela IN SRF nº 73, de 15.09.97.

Portanto, inaceitável o argumento da recorrente de que o auto de infração corresponde à compensação e o que está em jogo não é a falta de recolhimento da Contribuição ao PASEP mas, sim, a compensação de valores recolhidos indevidamente com os débitos vincendos a partir de novembro/98.

Quanto à compensação, se assim desejar, deve a recorrente formalizar processo correspondente, seguindo a legislação anteriormente citada (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97).

Definida a preliminar, o que está em jogo é o lançamento em si, ou seja, a falta de recolhimento da Contribuição ao PASEP nos meses indicados.

E aí o litígio desdobra-se em dois períodos distintos: o primeiro, antes da Medida Provisória nº 1212/95, de 28 de novembro de 1995, e o segundo, a partir da referida MP.

No primeiro, discute-se o PASEP correspondente ao mês de 07/95. Nesse período, a discussão versa sobre a tese da semestralidade. Por oportuno, trago para este voto o entendimento sobre o PIS, a fim de, posteriormente, fazer um paralelo com o PASEP.

Quanto ao PIS, a matéria diz respeito à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003360/99-16  
Acórdão : 201-74.516

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Como é sabido, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, e pela Lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos decretos-leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

“Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003360/99-16  
Acórdão : 201-74.516

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal”.

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 07/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

**Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento, ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95).**

**Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento mas, sim, de base de cálculo, ou seja, o PIS correspondente a julho, tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era, inicialmente, 20 de agosto, conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95, quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.**

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 - ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja, a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10845.003360/99-16**  
**Acórdão : 201-74.516**

Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento mas, sim, base de cálculo, que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95.

Cabe, para melhor ilustrar o presente voto, transcrever as Ementas dos Acórdãos do STJ e da CSRF, a seguir:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. *In casu*, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º).

PIS – LC 07/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10845.003360/99-16  
**Acórdão** : 201-74.516

A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento.”

Após tais considerações sobre o PIS, adentro na questão do PASEP.

Inicialmente, cabe transcrever o art. 14 do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, *in verbis*:

“Art. 14 – A Contribuição ao PASEP será calculada em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º mês anterior.

Pelo dispositivo transcrito acima, bem como pelas considerações feitas sobre o PIS, resulta evidente que, também em relação ao PASEP, deve ser aplicada a tese da semestralidade, ou seja, a Contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º mês anterior.

Já no segundo, está em discussão o PASEP correspondente aos meses de 01/98, 03/98 e 08/98 a 09/99, quando já estavam em pleno vigor as alterações na legislação do PIS/PASEP, introduzidas pela MP nº 1.212, de 28.11.95, e reedições posteriores, finalmente convertidas na Lei nº 9.715/98.

Por oportuno, transcreve-se, a seguir, a MP nº 1.212/95:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre as Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10845.003360/99-16**  
**Acórdão : 201-74.516**

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10845.003360/99-16**  
**Acórdão : 201-74.516**

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À Contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da Contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das Contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003360/99-16  
Acórdão : 201-74.516

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da Contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

**Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.**

Brasília, 28 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan".

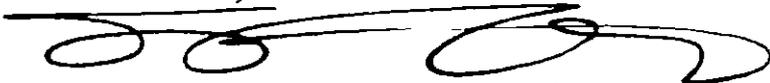
Do retrotranscrito, em especial o artigo 2º, III, verifica-se que, a partir da referida MP, a Contribuição para o PASEP deixou de ter como referência o 6º mês anterior e passou a ser mensal. Sendo assim, não há qualquer reparo a fazer à decisão recorrida, em relação a este período.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, unicamente para que a base de cálculo da exigência relativa ao fato gerador correspondente ao mês de 07/95 seja adequada ao disposto no art. 14 do Decreto nº 71.618/72, ou seja, a receita e as transferências do mês de janeiro/95.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA